

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 033/2024.

Senhora Presidente:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 033/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo a doação de imóvel para a igreja Assembleia de Deus de Carutapera e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e II, da Constituição da República.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Encontrando também amparo no artigo 147, VII, da Constituição Estadual do Maranhão.

Art. 147. *Compete ao Município:*

I - legislar sobre os assuntos locais;

E, por fim, encontrando amparo no artigo 13, inciso II, "b", da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14. *Compete ao Município:*

II – Promover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

b) – legislar sobre assuntos locais;

Como a matéria do Projeto de Lei n. 033/2024 não é de competência privativa da Mesa Diretora (art. 50 da Lei Orgânica do Município), o Chefe do Poder executivo tem iniciativa para propor tal Projeto de Lei.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

b) DA ESPÉCIE NORMATIVA

A Lei Orgânica de Carutapera, em seu artigo 45, elencou as espécies normativas, da seguinte forma:

Art. 45. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções.

VI – Decretos Legislativos.

O projeto em comento objetiva a doação de imóvel para a igreja Assembleia de Deus de Carutapera e dá outras providências. Destarte, com fundamento no artigo 45, III, da Lei Orgânica Municipal, deparamos com a necessidade desta proposição ser qualificada e obedecer ao rito de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

c) DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição visa doar um imóvel para a igreja Assembleia de Deus de Carutapera.

A Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 100, caput e parágrafo 1º, estabelece que a doação de imóvel deverá ser precedida de autorização legislativa, licitação e interesse público.

A Lei n. 14.133/2021, no seu artigo 76, caput e I, exige quatro requisitos, para a doação de imóvel, quais sejam: interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.

Da análise desses dispositivos, verifica-se que faltam dois requisitos: licitação e interesse público.

Em relação a licitação, o ente público não pode direcionar a doação que pretende conceder a um credo religioso específico. Precisa verificar, dentre os interessados que compareçam ao certame, aquele que, dentre os critérios estabelecidos, melhor atenda o interesse público. Vale ressaltar que não houve qualquer documento anexado na proposição dando conta de que foi realizada a licitação para a escolha da igreja Assembleia de Deus.

Já em relação ao interesse público, este não está configurado, pois o exercício de cultos religiosos restringe-se aos interesses da esfera privada.

Ademais, a Constituição Federal, no seu artigo 19, I, veda a subvenção de cultos religiosos pelo ente público, uma vez que não há interesse público nessa atividade.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, veja-se:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. LEI MUNICIPAL (EFEITO CONCRETO) DESPROVIDA DE NORMATIVIDADE AMPLA E GERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO ERGA OMNES. CONTROLE VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.538/2018. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LAICIDADE DO ESTADO E DA ISONOMIA. FAVORECIMENTO INDEVIDO. ILEGALIDADE. 1. Na hipótese, tratando-se o conteúdo da Lei Municipal n. 1.538/18 de ato administrativo, sem densidade normativa e sem repercussão erga omnes, mostra-se adequado e possível o seu controle pela via da presente ação civil pública. Precedentes desta Corte de Justiça. 2. A doação de área pública pelo Município de Firminópolis - GO foi realizada de forma irregular, favorecendo tão somente uma entidade privada de um determinado grupo religioso, em total detrimento do interesse social e do patrimônio público, bem como, em afronta aos princípios da laicidade e da isonomia, impondo-se a procedência do pedido inicial, com a declaração de nulidade do ato administrativo em questão. PARECER MINISTERIAL DE CÚPULA ACOLHIDO. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS (TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: XXXXX20188090043 FIRMINÓPOLIS, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data

de Julgamento: 25/01/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021).

Por fim, a Lei n. 9.504/97, no seu artigo 73, § 10º, proíbe a doação de bens em ano eleitoral. Logo, a presente proposição, ao objetivar uma doação de imóvel em ano de eleições municipais, viola o supracitado artigo.

Dessa forma, constata-se uma série de irregularidades e uma inconstitucionalidade na presente proposição.

d) DA REDAÇÃO FINAL

Não há nada para alterar.

e) TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da única Comissão Permanente (art. 60 e 65 do Regimento Interno).

Após a emissão do parecer da referida comissão permanente na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, **a propositura deverá ter duas discussões e duas votações (art. 150, § 1º, V, do Regimento Interno).**

O quórum para aprovação será por dois terços (art. 51, § 1º, "a", do Regimento Interno), através de processo de **votação simbólica** (art. 186 e 187 do Regimento Interno).

Ressalta-se que o Presidente da Mesa Diretora não poderá votar (art. 18, § 5º, do Regimento Interno).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei (ordinário) ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Permanente e do Plenário desta Casa Legislativa.

Carutapera, 06 de março de 2024.

RAFAEL ARAUJO
VERAS:92961363349

Assinado de forma digital por RAFAEL ARAUJO
VERAS:92961363349
Dados: 2024.03.06 15:18:46 -03'00'

RAFAEL ARAUJO VERAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MA 11.576